



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS - RIO CLARO



PEDAGOGIA

LUCIANE PORFIRIO CACIAGLI

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E A ESCOLA**



Rio Claro
2009

LUCIANE PORFIRIO CACIAGLI

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ESCOLA

Orientador: Profº Drº Romualdo Dias

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Biociências da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Campus de Rio Claro, para obtenção do grau de Licenciado em Pedagogia.

Rio Claro

2009

379.2 Caciagli, Luciane Porfirio
C119e O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Escola /
Luciane Porfirio Caciagli. - Rio Claro : [s.n.], 2009
57 f. : il.

Trabalho de conclusão (Licenciatura - Pedagogia) -
Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências
Orientador: Romualdo Dias

1. Educação e Estado. 2. Direitos da criança. 3.
Legislação. I. Título.

Ficha Catalográfica elaborada pela STATI - Biblioteca da UNESP
Campus de Rio Claro/SP

Agradecimentos:

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por ter me ofertado condições de terminar mais essa etapa da minha vida e de realizar o sonho de me formar em uma universidade pública. “Sou grata por tudo aquilo que tens feito na minha vida e por tudo aquilo que farás, Senhor”. Agradeço também aos meus pais André e Isaura Caciagli por minha criação, o apoio e paciência nesse processo, todas as caronas e pratos de comida quente na hora certa. A minha irmã, Ligia (a Pim-Pim) pela amizade e apoio. Aos meus professores que me mostraram tantas coisas novas e ao meu orientador Romualdo Dias que me ajudou nesse trabalho. Aos meus colegas de sala e em especial às minhas amigas Ana, Cí, Juju, Lili e Má (Tuuuudo) por suas amizades e por terem feito desse processo algo bem mais prazeroso. Eu agradeço as risadas, as “frases do semestre”, aos “bafões” na casa da Lili e da Juju, aos “aniversários comunitários”, as tortas gostosas da Ana, aos lanchinhos do estágio da Má e todas as outras coisas que vivemos juntas. O tempo provavelmente nos separará, mas foi muito importante ter vocês na minha vida.

Não poderia deixar de agradecer também as minhas gatinhas Neguinha e Lolinha pelos miados carinhosos no final do dia e a carinha de sono me olhando cedo, antes de estágios e do trabalho.

A todas essas pessoas e todos os que passaram na minha vida nesses quatro anos MUITO OBRIGADA!

Resumo

Esse trabalho se originou a partir de indagações sobre as diferenças entre os sistemas educacionais norte-americano e brasileiro tendo como base minha vivência nos dois países. As grandes discrepâncias sociais brasileiras influenciam negativamente todos os aspectos da sociedade e, em especial, a educação. Em contrapartida, o Brasil apresenta uma legislação bastante sofisticada no tocante da mesma. Esse trabalho objetivou analisar o modelo de escola articulado na Constituição brasileira e mais especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente. O mesmo elencou brevemente o histórico dos direitos da criança, principalmente no aspecto educacional nas diferentes constituições brasileiras e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Também analisou algumas das dificuldades apontadas para que o mesmo se efetive levantadas por duas conselheiras do Conselho Tutelar de Rio Claro sendo estas: a falta de apoio e infra-estrutura, o distanciamento das famílias em relação ao conhecimento da lei e a visão errônea que a sociedade tem do Conselho Tutelar.

Palavras chave: Estatuto da Criança e do Adolescente, direito, escola, Conselho Tutelar.

SUMÁRIO

	Página
1. INTRODUÇÃO	07
2. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO GARANTIDO	10
2.1. O Problema da Fundamentação do direito	12
2.2. A conquista do direito da criança	18
2.3. Os Direitos das crianças na América Latina	20
3. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	26
3.1. Constituição do Império do Brasil – 22 de abril de 1824	27
3.2. Constituição da República Federativa do Brasil – 24 de fevereiro de 1891	24
3.3. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 16 de julho de 1934	25
3.4. Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 10 de novembro de 1937	27
3.5. Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 18 de setembro de 1946	28
3.6. Constituição da República Federativa do Brasil – 24 de janeiro de 1967	29
3.7. Constituição de 1969 – Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969	30
3.8. Constituição de 1988 – Constituição Cidadã	30
4. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA ÁREA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	34
4.1. Código de Mello Mattos	36
4.2. Código de Menores	36
5. A EDUCAÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	38
6. CONCLUSÃO	48
7. REFERÊNCIAS	57

1. Introdução:

Apesar da grande tendência à globalização em todos os aspectos da sociedade e o constante aumento na produção de bens de consumo, percebe-se com clareza as enormes discrepâncias sociais, econômicas e educacionais presentes entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. A escola está inserida nessa sociedade e pode ser vista segundo Saviani de duas formas distintas: como aquela que trabalha a favor da sociedade, com o objetivo de amenizar ou eliminar as diferenças sociais ou no sentido oposto, trabalhando em favor das classes dominantes a fim de reproduzir essas mesmas diferenças em benefício de uma minoria que se encontra no poder (SAVIANI, 1983, p.27).

No plano legal, a humanidade alcançou grandes avanços no tocante à educação e aos direitos da criança e do adolescente. Podemos citar como exemplo a Declaração dos Direitos Humanos, assinada em 1948, que estabelece como direito de todo ser humano a instrução gratuita, pelos menos em seus graus elementares e o acesso aos graus superiores baseados no mérito pessoal. Além disso, prevê uma educação que promova a tolerância entre povos e o direito aos pais de escolherem qual gênero de instrução seus filhos devem receber.

No Brasil, temos como uma referência legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecido pela lei nº 8069/1990 que objetivava regularizar o artigo 277 da Constituição Federal de 1988. Este foi uma grande conquista após mais de uma década de lutas por parte dos movimentos sociais pela definição e proteção dos direitos da criança e do adolescente não só no tocante da educação, mas também em todos os aspectos gerais que asseguram o bom desenvolvimento e formação individual.

Apesar dessa conquista, ainda hoje, observa-se a grande distância existente entre o que a lei determina e o que se faz verdadeiro. José Marcelino Rezende Pinto (2007) ressalta isso quando afirma:

No Brasil vive-se um fenômeno interessante: por um lado somos capazes de fazer leis extremamente avançadas no sentido do fortalecimento dos direitos sociais, como é o caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de nossas leis ambientais; por outro lado, convive-se com uma certa tranqüilidade com o não-cumprimento destas mesmas leis. Criou-se até o ditado: lei que “pega” e lei que não “pega”. (PINTO, 2007, p.63)

A escola não trabalha de maneira autônoma, mas a serviço de seu tempo, preparando os indivíduos para cumprirem seu papel social e manterem o *status quo*. A legislação fornece os moldes legais para que o modelo vigente não se altere.

O desejo de realizar essa pesquisa surgiu a partir das experiências vividas por mim nos anos do Ensino Médio através da comparação entre o sistema de ensino da cidade de São Paulo (uma escola pública da zona sul) e uma escola periférica da cidade de Fort Myers no estado da Flórida, Estados Unidos. Embora, como já foi citado, o Brasil apresente um sofisticado sistema legal, nota-se que o mesmo não é cumprido em sua totalidade sendo que muitas escolas apresentam altos índices de violência, falta de corpo docente e condições de infra-estrutura para um trabalho de qualidade. Mesmo com essas deficiências, a população mostra-se com dificuldades de lutar para a transformação dessa realidade. Por outro lado, em minha experiência nos Estados Unidos, pude notar que embora a escola em que eu estudava não seguisse o padrão de infra-estrutura comum às escolas mais antigas, a população se mostrava muito engajada nas transformações que deveriam ocorrer. Esse engajamento transpassava as questões escolares e se estendiam a outras áreas de cunho político e social.

O currículo escolar proporcionava espaço para discussões a respeito das necessidades da população, seus direitos e deveres em disciplinas tais como: *Law Studies* (Estudo do Direito), *UN Model* (Modelo das Nações Unidas) e *American Government* (Governo Americano). Nessas disciplinas, os alunos entravam em contato com a teoria do direito e discutiam questões como sua aplicabilidade e impedimentos.

Estas diferenças geram indagações sobre qual é o modelo de escola articulado na constituição brasileira, quais são seus pressupostos teóricos, por que mesmo estando estabelecida formalmente não se torna uma realidade concreta e até que ponto o conhecimento da lei pela sociedade pode transformar suas vivências.

Esse trabalho pretende aprofundar essas questões em busca da estrutura social presente na escola e como a mesma pode contribuir para a diminuição das diferenças educacionais e sociais.

2. A educação como um direito garantido

A sociedade brasileira encontra-se em uma posição de dificuldade em diversos aspectos. A escola está imersa nesta sociedade e talvez por essa razão transpareça as dificuldades da mesma. Existe, nos discursos dos professores pais e alunos, uma insatisfação e mal-estar vividos e sentidos pelos estudantes que os expressam de diferentes maneiras.

A escola tem seu processo histórico de construção e mudou suas características com o passar dos séculos, mas tem, acima de tudo, uma função socializadora que lhe é bastante característica, um espaço de comunicação entre as diferentes culturas e um palco para transformações.

As pessoas que deveriam ocupar esse espaço de comunicação e construção de conhecimentos também mudaram bastante no decorrer dos séculos e percebe-se hoje que o direito de freqüentar a escola não está mais restrito a um grupo da elite dos diferentes países como era em outras épocas, mas se faz-se bastante aceito, principalmente na sociedade brasileira que pessoas de diferentes classes freqüentem a escola. O fato de que o melhor lugar para o desenvolvimento da criança se faz na família e na escola e que todo Estado tem a obrigação de suprir esse direito considerado nos dias atuais como algo fundamental.

Embora se faça bastante claro que os brasileiros e todos os cidadãos dos diversos países constituídos atualmente sejam titulares do direito à educação assim como muitos outros direitos que garantem a sua existência e bem estar, percebe-se que muitas vezes esses são negligenciados; o que causa muita tensão e mal-estar entre as diferentes classes sociais, principalmente daqueles que sofrem as conseqüências da má provisão de seus direitos. Esse mal estar pode, entre outras coisas, ser visto como fruto de uma tensão entre o que já está colocado na lei e, portanto, que de alguma forma é considerado como um direito conquistado pelas classes dominadas e o uso desse direito pelas classes dominantes. O direito à educação, por exemplo, se faz bastante claro como já foi explicitado, mas sua execução pode acontecer de acordo com o que as classes dominantes consideram ser o melhor. Orlandi citando Bourdieu afirma:

Podemos ler em Bourdieu (1974) que a escola é a sede da reprodução cultural e o sistema de ensino é a solução mais

dissimulada para o problema da transmissão de poder, pois contribui para a reprodução da estrutura das relações de classe dissimulando, sob a aparência de neutralidade, o cumprimento dessa função. Além disso, a definição da escola em sua função de transmissão da informação acumulada (definição tradicional) dissocia sua função de reprodução cultural de sua função de reprodução social, aparecendo como colaboradora que harmoniza a transmissão de um patrimônio cultural que aparece como bem comum. No entanto há uma correspondência entre a distribuição do capital cultural e do capital econômico e o poder entre as diferentes classes: a posse de bens culturais, e que uma formação social seleciona como dignos de serem possuídos supõe a posse prévia de um código que permite decifrá-lo. E assim instala-se uma circularidade: só os possui o que já tem condições de possuí-lo. Por outro lado, a escola tem uma função de dissimulação: apresenta hierarquias sociais e a reprodução dessas como se estivessem baseadas na hierarquia de dons, méritos ou competências e não como hierarquia fundada na afirmação brutal de relações de força. Convertem hierarquias sociais em hierarquias escolares e com isso legitimam a perpetuação da ordem social. (ORLANDI, 1987, p.22)

Como base nessa afirmação podemos perceber o papel estratégico da educação, que embora já tenha sido reconhecido como um direito, pode ser aplicado de uma maneira que não gera transformação. Para melhor entender essa discrepância faz-se necessário analisar de uma forma sucinta a instituição desse direito assim como a noção de direito em si.

2.1. O Problema da Fundamentação do direito

Se perguntarmos a qualquer pessoa, nos dias atuais, se considera correto que uma criança de sete ou oito anos freqüente a escola, muito provavelmente a mesma responderá que sim, que esse é um direito que cabe a mesma e, portanto, isso não deveria nem ao menos ser digno que questionamento. Essa convicção que as pessoas da sociedade apresentam, faz parte do contexto histórico em que vivemos. Chegamos a essa convicção pelo resultado de uma construção histórica que nos trouxe a esse momento. Os diferentes direitos conquistados, obviamente não foram frutos de uma construção aligeirada e não tensa, embora por muitas

vezes as tensões tenham sido amenizadas pelo poder dominante, mas são reflexos de uma luta entre classes através da história.

Bobbio (1986) afirma que antes de pensarmos na concepção de direito precisamos pensar na origem das leis que regem a ordem da sociedade. Antes de se analisar os diferentes direitos conquistados, inclusive o direito à educação, precisa-se olhar para os primeiros grupos de leis escritas e sua característica básica. Esta é a necessidade dos homens de criarem leis que protejam a humanidade da hostilidade do mundo. Puniam-se más ações e premiavam-se boas. Nesta perspectiva, as leis estavam muito mais voltadas para o dever do que para o direito individual em si. Se algum direito era ofertado, o era para o grupo e não para um indivíduo em particular. Nos primeiros registros históricos encontramos uma série de Códigos Morais que trabalham com os deveres dos homens em oposição aos seus direitos. Bobbio (1986) afirma:

(...) a função primária da lei é a de comprimir, não a de libertar, a de restringir, não a de ampliar, os espaços de liberdade; a de coagir a árvore torta, não a de deixá-la crescer selvagemmente. (BOBBIO, 1986, p.56).

Percebe-se que a visão inicial do homem era basicamente negativa e a função da lei estava mais na coerção de sua natureza selvagem do que na concepção de que os mesmos são portadores de direitos específicos, que precisavam ser respeitados. A concepção mais individualista da sociedade, segundo o autor, só se tornou mais concreta bem mais tarde porque, em um primeiro momento, o tratamento individualizado dos cidadãos traria muita divisão e confusão, uma vez que cada pessoa buscaria aquilo que lhe parecesse o melhor. Bobbio (1986) afirma:

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só tem deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos tem em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direitos é o Estado de cidadãos. (BOBBIO, 1986, p. 61).

Pode-se perceber através dessa afirmação que a concepção de direito surgiu na realidade após a concepção do dever e que os titulares desses direitos também foram diferentes sujeitos com a passar dos anos. Em um primeiro momento os direitos eram reservados a uma diminuta classe, mais tarde essa esfera de pessoas portadoras de direitos aumentou, alcançando destaque no Estado de direito. Neste, o indivíduo vem primeiro que o Estado, mesmo porque o indivíduo é a base da democracia, “O individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto”. (BOBBIO, 1986, p.61)

O individualismo apontado, porém, não diz respeito a todos os seres humanos. Obviamente a conquista de direitos para toda a sociedade independente de gênero, origem, credo, idade, etc, também foi uma luta que perdurou por muito tempo e ainda existe nos dias atuais. O grande número de documentos criados pela defesa de mulheres, crianças, idosos, portadores de necessidades especiais e até mesmo animais e o meio-ambiente mostram o quanto a gama dos portadores de direitos se transformou e se ampliou nos diferentes momentos da história e o quanto ainda sofrem essas transformações.

Mesmo sabendo que os grupos considerados portadores de direitos tenham se transformado no decorrer dos séculos há uma questão de fundamental importância que também precisa ser explorada. Esta diz respeito ao problema da fundamentação do direito.

Segundo Bobbio (1986), historicamente encontram-se diversas posições em relação à fundamentação do direito. A primeira delas foi a busca por um direito absoluto, impossível de ser refutado. Essa ilusão foi muito comum por vários séculos, nos quais filósofos e legisladores acreditavam poder colocar alguns direitos acima de qualquer refutação, o que criaria a total adesão de todos os cidadãos no desfrute dos mesmos.

Essa concepção de direito absoluto logo sucumbiu, uma vez que se percebeu que o próprio conceito de direito é algo muito vago e modifica-se com o decorrer dos anos. Direitos considerados fundamentais em séculos passados não são ao menos dignos de consideração nos dias atuais, sendo assim, eram mais valores e direitos históricos do que absolutos. Bobbio (1986) dá como exemplo, o direito a posse de escravos, prática muito comum até o século XIX. Está prática foi largamente aceita por muitos séculos, mesmo sabendo-se a existência de toda sorte de crueldade aos escravos, além do contrabando, incitação de guerras entre tribos e outros fatores

que possibilitaram esse comércio. Se perguntássemos a qualquer pessoa nos dias atuais se qualquer uma dessas práticas acima citadas são aceitáveis e acima disso defendível como direito dos cidadãos, certamente receberíamos o choque e até mesmo a reprovação como forma de resposta. Mas essas mesmas condições foram aceitas e defendidas por muitos séculos e sofreram grande resistência, principalmente no Brasil e Estados Unidos antes de serem superadas. Desta forma, parece ser impossível estabelecer um direito fundamental. “O que parecia fundamental em uma época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e outras culturas”. (BOBBIO, 1986, p. 19)

Segundo Bobbio (1986) esse novo ideário de que o direito é algo mutável, resolveu de um certo modo, o problema da fundamentação do mesmo, mas trouxe a sociedade a um problema ainda maior e talvez de solução mais complexa, uma vez que não se trata de um problema de natureza unicamente jurídica e filosófica, mas exige para sua solução movimentações de cunho econômico, político e social. Esse novo problema é exatamente a dificuldade de garantir os direitos do homem uma vez que esses se encontram fundamentados.

Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar a ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições. (BOBBIO, 1986, p.24).

A inscrição de um direito em uma declaração ou qualquer outra sorte de documento certamente representa um avanço na caminhada em rumo a efetivação do mesmo, mas é necessário perceber que embora essa seja uma grande conquista, não se pode entendê-la como o final de uma luta, ou seja, a concretização do mesmo nas diferentes sociedades. É preciso atentar que os direitos, mesmo inscritos como objetivos a serem cumpridos passam por um processo político e histórico até sua efetivação. Esta é uma questão de fundamental importância, que precisa ser percebida para que se possa entender a concepção de direito e sua efetivação. A simples enunciação de um direito é apenas o primeiro passo e ela em si não é forte o suficiente para dar conta de se tornar uma realidade concreta. Desta forma segundo o que afirma Bobbio (1986) as declarações de direitos servem mais como cartas de intenções a serem buscadas para uma determinada sociedade. A efetivação das mesmas vai muito além da sua

enunciação e depende entre outros fatores da vontade política dos poderes regentes.

As cartas de direito, enquanto permanecerem no âmbito do sistema internacional do qual promovam, são mais do que cartas de direito no sentido próprio da palavra são expressões de boas intenções ou quando muito diretivas gerais de ação orientadas para um futuro indeterminado e incerto sem nenhuma garantia de realização além da boa vontade dos Estados e sem outra base de sustentação além da pressão da opinião pública internacional ou de agências não estatais como a Amnesty International (BOBBIO, 1986, p.78)

Seguindo esta lógica, se torna um pouco mais fácil entender a dificuldade de se concretizar os direitos já enunciados. Essa dificuldade se dá, entre outros fatores, porque existe um consenso, na grande maioria das vezes, de quais direitos deveriam ser alcançados. Isso é particularmente verdade para a sociedade brasileira na qual podemos encontrar um código de leis bastante rico e corpos de leis específicas para enunciar os direitos de grupos particulares, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas conforme essas ambições aumentam podemos perceber que as possibilidades de concretização não aumentam proporcionalmente. José Marcelino Rezende Pinto (2007) ressalta isso quando afirma:

No Brasil vive-se um fenômeno interessante: por um lado somos capazes de fazer leis extremamente avançadas no sentido do fortalecimento dos direitos sociais, como é o caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de nossas leis ambientais; por outro lado, convive-se com uma certa tranqüilidade com o não-cumprimento destas mesmas leis. Criou-se até o ditado: lei que “pega” e lei que não “pega”. (PINTO, 2007, p.63)

Essa dificuldade de concretização das leis estabelecidas também foi ressaltada por Bobbio (1986) quando afirmou que a enunciação dos direitos e a sua prática caminham em duas estradas diferentes e com ritmos díspares e que “a medida que as premissões aumentam, a satisfação delas se torna cada vez mais difícil”. (Bobbio, 1986, p.63) e “poder-se iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução; entre a grandiosidade das promessas e a pobreza das práticas”. (BOBBIO, 1986, p.63)

Antes de um direito ser reconhecido juridicamente faz-se necessário que o mesmo seja reconhecido na sociedade civil. O direito dado às mulheres de votar, por exemplo, foi uma conquista que partiu da sociedade civil, ou seja, foi uma conquista

que nasceu do desejo da população de maneira geral e era visto como algo necessário antes de ser colocado no papel. Se uma lei é posta no papel, mas não é encarada como uma necessidade fundamental pelos diversos setores da sociedade acaba fatalmente se tornando uma simples intenção a ser alcançada em um futuro indeterminado. Outro exemplo bastante importante é a difusão do ensino fundamental no Brasil. Como será exposto, essa foi uma conquista gradual, mas nos dias atuais, o direito a freqüência à escola pública principalmente no nível elementar é algo bastante aceito e até mesmo reivindicado pelas classes mais pobres do país, desta forma é um direito que já foi considerado como uma necessidade básica a qualquer cidadão e, portanto, valorizados na sociedade civil. As leis referentes a esse tema acabam, na sua maioria das vezes, sendo cumpridas e existem esforços para que a freqüência na escola básica seja total. Nesse momento os questionamentos da sociedade no tocante da educação se voltam para uma outra questão: o da qualidade, tanto no sentido de se definir o que seria uma educação de qualidade quanto o que se pode ser feito para que a mesma seja cumprida. Com essa preocupação em voga, algumas leis já foram criadas com o objetivo de garantir essa qualidade tendo como principal pressuposto o financiamento da mesma e muito provavelmente outras leis irão surgir, no sentido que a sociedade civil conseguir definir mais alguns padrões para que essa qualidade desejada seja alcançada. Ferreira (2004) evidencia a evolução constitucional do direito à educação no Brasil quando diz:

A evolução constitucional do direito à educação não significa a “legalização da educação”, mas tão-somente, que se passou a reconhecê-la como um direito social e fundamental, possibilitando o desenvolvimento de ações por todos aqueles responsáveis pela sua concretização, ou seja, o Estado, família, sociedade e a escola (educadores). (FERREIRA, 2004, p.53)

2.2. A conquista do direito da criança

A criança, assim como todo o restante da sociedade, assistiu uma longa caminhada em direção ao estabelecimento de seus direitos no âmbito da lei. A conquista desses direitos não significa, porém, a realização dos mesmos na vida

cotidiana, mas sem dúvida não deixa de ser um avanço neste tocante em relação há alguns séculos atrás.

O próprio conceito de infância transformou-se drasticamente com o passar dos séculos. Como Ariès, (1986) aponta, no período medieval não existia um conceito de infância semelhante ao dos dias atuais. Para a sociedade daquela época, a infância era o período bastante curto no qual a criança não podia satisfazer as suas necessidades básicas.

Segundo os argumentos de Áries (1986), por um longo período que provavelmente se estendeu até meados dos séculos XVI e XVIII as crianças eram vistas como adultos em miniatura e isso é facilmente ilustrado nas obras plásticas dos respectivos períodos. Até o século XVIII a arte era totalmente alheia à infância, mas com o passar do tempo, as crianças foram ganhando valor cada vez mais central nas obras dos artistas e segundo essa tese o aumento gradativo do foco na infância não é nada mais do que o reflexo do interesse da sociedade pela mesma.

Como já foi dito, a infância correspondia a um período muito curto da vida, e logo que a criança conseguisse suprir suas necessidades básicas passava a habitar o mundo dos adultos e ser educada sem nenhuma exclusividade. Nessa época os conceitos de adolescência e juventude também não eram definidos, ou seja, as crianças passavam de bebês para homens ou mulheres.

Muitas atividades consideradas hoje inadequadas para as crianças eram aceitas como práticas habituais para todas as idades. As crianças se vestiam como adultos assim que deixavam as faixas que cobriam seus corpos quando bebês e participavam

de jogos, do trabalho e do uso das armas. Nessa época também não existia pudor sexual frente às crianças o que demonstra sua igualdade em relação aos adultos.

Até o século XVII o infanticídio era bastante tolerado embora fosse ilegal e sujeito à punição. Como a infância era muito frágil e a possibilidade de perda se fazia muito presente, as crianças eram mortas e alegava-se que o falecimento tinha sido fruto de um acidente. Segundo Kohan (2003), as crianças daquela época tinham o mesmo valor que os fetos possuem nas sociedades ocidentais hoje em dia, principalmente naquelas em que o aborto é proibido, mas as autoridades não reprimem as muitas clínicas clandestinas que o fazem.

Segundo Ariès (1986), essa realidade começou a mudar a partir de meados do século XVII. As taxas de mortalidade e fertilidade caíram e as crianças

começaram a ter outro papel na sociedade. Para Ariès essa baixa de mortalidade não se deu somente pelos avanços da medicina, mas exatamente pela valorização que a criança recebe durante esse período. A mesma, passa a receber, uma atenção antes desconhecida, torna-se o centro das atenções sendo assim o núcleo da organização familiar. Por não ser mais tão comum a mortalidade, se fez necessário a diminuição do número de crianças por família e a perda das mesmas passou a ser encarada como fonte de grande sofrimento.

A arte também começou a demonstrar esse interesse pelas crianças que passaram a serem retratadas sozinhas ou como o foco central da obra. O Estado, por sua vez, começou a demonstrar um interesse cada vez maior pela formação das crianças. Foi nessa época começam a surgir diversas instituições que tinham como objetivo isolar as crianças do meio adulto.

Kohan (2003), enfatiza que embora o trabalho de Ariès tenha sido criticado por alguns autores que argumentam que existem registros da presença da concepção de infância antes dessa época não podemos negar que foi uma obra de grande repercussão e não superada em várias dimensões e sendo assim não podemos ignorá-la.

Essa transformação da visão da criança na sociedade com certeza favoreceu a conquista de seus direitos uma vez que percebida a especificidade da criança, pode-se trabalhar para a sua afirmação como portadora de direitos. Como será explicitado nesse trabalho, embora a criança tenha sido percebida como alguém digna de proteção, não pôde se abster do processo habitual histórico de conquista de direitos e acaba por viver, mesmo nos dias atuais, o problema de ter os seus direitos estabelecidos no papel, mas ainda ter que esperar para que os diferentes agentes da sociedade trabalhem para a efetivação dos mesmos.

O século XX exerceu um papel fundamental no tocante do direito das crianças e adolescentes, formulando os seus direitos fundamentais, inclusive reconhecendo através deles a especificidade da criança como um ser especial que possui direitos próprios. Entre os muitos direitos citados nas diversas declarações que tratam da criança podemos, como já foi colocado, perceber uma evolução e expansão do mesmo até chegar ao Brasil.

2.3. Os Direitos das crianças na América Latina

A primeira legislação criada na América Latina tendo como único foco a criança, foi assinada em 1919 recebendo o nome de Lei Cigote. Essa foi o princípio de uma transformação no âmbito legal da visão da criança, uma vez que passou a enxergá-la como portadora de direitos, mas mesmo sendo considerado um avanço, ainda apresentava muitas limitações.

Antes de ser aprovada, a criança não tinha direitos específicos estabelecidos por lei em nenhum dos países da América Latina e a única proteção à mesma estabelecida era a diminuição para um terço da pena para menores de dezoito anos. Depois desse primeiro passo, os países latinos começaram a trabalhar na criação de leis que tivessem como foco a criança em um processo que levou cerca de dez anos.

Essas legislações, no entanto tinham como base a teoria do desajuste social o que evidenciava a situação de exclusão da América Latina. Com base nesse novo quadro legal, os juízes passaram a ser grandes detentores de poder e alegavam ter suas ações pautadas em teorias vistas como científicas, de cunho médico e psicológico e, segundo Saliba (2006), tornou-se bastante evidente a falta de respeito às garantias de direitos institucionais às crianças. Saliba aponta também que nessa época, o que fundamentava as leis no tocante da criança era a doutrina da situação irregular, essa influenciou bastante a legislação brasileira e pode ser definida:

Essa doutrina tem como principais características: a divisão da categoria infância em criança-adolescente e menores, sendo os menores entendidos como os excluídos da escola, da saúde e da família; a criminalização da pobreza, tendo como consequência as internações, como privação de liberdade pelo motivo de carência de recursos materiais e financeiros; não observância dos princípios básicos do direito e até mesmo constitucionais; tendência a patologizar as situações estruturais e econômicas; extrema centralização de poder na figura do “juiz de menores”, possibilitando um poder discricional e considerar a infância como objeto de proteção. (SALIBA, 2006, p. 24).

Percebe-se através disso que as crianças consideradas como portadoras de direitos eram aquelas que se encaixavam nas características acima mencionadas, sendo assim, o número de indivíduos que possuíam direitos reconhecidos pela lei era bastante reduzido. Essa exclusão da maior parte das crianças por não se

enquadrarem no problema da situação irregular permaneceu por um grande período nos países da América Latina e obviamente também no Brasil.

O Brasil, por sua vez, também fez alguns avanços na área legal no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes. Esses avanços receberam um grande impulso a formulação da Declaração dos Direitos da Criança em 1923. Neste mesmo ano, o Brasil criou o primeiro Juízo de Menores. Em 1927, no dia 12 de outubro, foi aprovado o Código de Menores, ou seja, voltado àqueles com idade menor a dezoito anos, que tinha como principal objetivo a regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes. Em 1940 foi estabelecida a criação do SAM (Serviço de Atendimento ao Menor) que era subordinado ao Ministério da Justiça e tinha como objetivo internar e reeducar infratores. Mais tarde, em 1964, cria-se a Funabem (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor) que objetivava corrigir as causas do desajustamento social de crianças e adolescentes. Em 1971 estabeleceu-se o Serviço de Liberdade Assistida que ofertava acompanhamento individual a adolescentes egressos do internato. Em 1979 foi aprovado o novo Código de Menores que enxergava a delinqüência como fruto da situação irregular dos adolescentes. Nesse novo código, as crianças eram vistas como vítimas da situação irregular provocada por privações das quais os pais ou o Estado são responsáveis e a internação tem o papel de reeducá-las e devolvê-las a sociedade.

No ano de 1989 iniciou-se uma nova concepção no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança que tinha como objetivo criar instrumentos jurídicos para servir de ponto de partida para a formulação de leis nacionais com o que garantisse direitos às crianças. Essa convenção passou a reconhecer que a criança é portadora de direitos e está em uma situação especial de desenvolvimento que precisa ser protegida. Também enfatiza a necessidade de respeitar os aspectos culturais de cada sociedade para o desenvolvimento das mesmas quando afirma: “tomando em devida conta a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança” (PORTUGAL. Declaração dos Direitos das Crianças, de 20/11/1989). Com isso coloca sobre a responsabilidade de cada país, criar leis e condições para que os direitos das crianças e adolescentes sejam estabelecidos e respeitados. Também coloca o reconhecimento da importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças dos

países em desenvolvimento, mas não estabelece nenhum parâmetro a ser seguido para este fim.

Essa convenção significou uma grande ruptura com o paradigma anterior, que via como portador de direito somente a criança ou adolescente que cometia ato infracional e estendeu os direitos para todas as crianças, ou seja, estabeleceu a doutrina de proteção integral.

Essa transformação da visão da criança do ponto de vista do direito do infrator para o direito das crianças em geral pode ser fruto de uma evolução paralela, mas que seguiu os mesmos passos do estabelecimento de direitos da sociedade como um todo. Bobbio (1986) afirma que em um primeiro momento as leis tinham mais a função de proteger o grupo do que o indivíduo e só mais tarde, principalmente com o fortalecimento do conceito de democracia, que as leis passaram a ter como objeto de proteção o indivíduo. Na evolução das leis que tinham como foco as crianças, percebe-se essa tendência. As mesmas tinham como objetivo proteger a sociedade dos infratores quando, através da reeducação, buscava defender a sociedade da reincidência do ato infracional. Nesta perspectiva, embora existisse uma preocupação com o bem estar da criança, uma vez que existem riscos a integridade física e moral de alguém que pratique atos ilícitos, percebe-se a intenção de proteção do grupo contra os atos da criança que, segundo essa teoria, era resultado de uma educação defasada ofertada pelos pais e o Estado. A partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança essa perspectiva começa a ser transformada e a preocupação com a criança torna-se mais individualizada. Esta não passa a ser vista somente depois que se tornou uma ameaça para a sociedade, mas desde seu nascimento, para poder se desenvolver e estar “plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e (deve) ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade” e reconhece que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão”. (Estados Unidos. Carta das Nações Unidas, de 26/06/1945)

Seguindo essa nova concepção de direito, o Brasil aprovou em 13 de junho 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que pretendia superar o então vigente

Código de Menores. Nesse documento a visão de criança em situação irregular se transformou. Segundo Saliba (2006), passou a perceber que não é a criança que vive em situação irregular, mas as condições de vida na qual está submetida é que são irregulares e a função da lei é protegê-la dessas condições de modo que a mesma tenha plena condição para desenvolver-se.

O Estatuto da Criança e do Adolescente coloca a criança como um ser especial, em desenvolvimento, e transfere para a família, o Estado e os outros setores da sociedade, a obrigação de cuidar e auxiliar o seu desenvolvimento.

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente todas as decisões referentes ao futuro das crianças em irregularidade estavam nas mãos do juiz de menores. Com sua implementação, essa realidade passou a se transformar e a criança passa a fazer parte das decisões que dizem respeito a sua vida. O papel da família também mudou bastante, uma vez que essa está envolvida no desenvolvimento da mesma. Desta forma, a formação da criança se dá de maneira integral e é de responsabilidade de todos os setores da sociedade. Saliba confirma isso quando afirma: “A responsabilidade pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente é da sociedade e do Estado”. (SALIBA, 2006, p. 27).

A maneira de tratar o menor infrator também se transformou segundo a nova perspectiva criada com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando a criança é detida, a lei garante envolvimento familiar no momento em que garante no Artigo 111 (VI) o “direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do processo”. (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13/07/90) Com isso pode-se perceber uma maior preocupação com a participação da família, mesmo em momento de prisão o que mais uma vez reafirma que as crianças tratadas nesse documento são vistas como qualquer criança, que tem origem nas diversas classes sociais e núcleos familiares e não somente aquelas que têm sua origem em lares desestruturados ou que são órfãos, ou seja, que fazem parte de uma considerada situação irregular.

É importante destacar que embora o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha sido um grande avanço no tocante da lei e do estabelecimento de direitos ainda encontra-se muito distante de sua efetivação em todos os aspectos que trabalha, inclusive a educação. Seu conteúdo é bastante detalhado, mas encontra-se na mesma situação das outras declarações de direitos, mais, como afirma Bobbio (1986) como uma carta de intenções a serem alcançadas em algum momento do

que como algo que tem uma previsão de cumprimento efetivo em um curto período de tempo. Essa sua característica, porém, não diminui o fato de que para uma sociedade que até 1990 não tinha um conjunto de leis articulado que afirmasse a criança e o adolescente como portadores de direitos e até mesmo como cidadão, isso sem dúvida significa uma grande conquista.

3. O direito à Educação no Brasil em uma perspectiva histórica

A educação no Brasil passou por um processo histórico que merece ser destacado, mesmo que de forma sucinta, para que se possa buscar entender como a mesma chegou à posição que se encontra hoje. Para isso, faz-se importante explicitar como a mesma foi explorada na legislação brasileira nos diferentes momentos de nossa história.

3.1. Constituição do Império do Brasil – 22 de abril de 1824

A Constituição Imperial tratou do assunto da educação segundo os moldes de sua época. Desta forma, a mesma estava bastante direcionada para os interesses da família e da Igreja Católica.

Segundo a mesma, a educação primária deveria ser ofertada a todos os cidadãos. Essa afirmação parece ser bastante avançada para a época, mas já explicita o distanciamento entre a intenção posta no papel e a dificuldade de execução, uma vez que o mesmo documento não estabelece meios para a execução da mesma. Além disso, é importante destacar que o conjunto de homens considerados como cidadãos era muito pequeno,

(...) já que havia uma total marginalização dos trabalhadores escravos e livres, constatando que no tempo do Império, o contingente de analfabetos era muito grande, algo próximo a 83% para uma população de um pouco mais de quatorze milhões de habitantes. (FERREIRA, 2004, p. 37).

Percebe-se já na primeira Constituição brasileira um distanciamento entre discurso e a ação. Embora essa seja até mesmo uma legislação avançada para a época se atentarmos para o fato de que ela propõe a gratuidade da educação a todos os cidadãos, a mesma não dá nenhuma mobilidade para a estrutura elitista da educação na época. Desta forma, as crianças (e adultos) provenientes das camadas sociais mais pobres permaneciam sem ter acesso a educação mesmo que conforme a lei à educação estivesse sendo ofertada gratuitamente a todos os cidadãos.

3.2. Constituição da República Federativa do Brasil – 24 de fevereiro de 1891

Essa Constituição teve como fonte de inspiração a legislação Norte Americana e focaliza seu texto principalmente no estabelecimento dos direitos individuais e políticos. O direito à educação foi o único direito social mencionado, mas esse foi tratado de maneira bastante limitada. A preocupação com a educação passou pela questão da laicidade, ou seja, com a ruptura, então vista como necessária, entre o Estado e a Igreja (§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos) e também a descentralização da organização da educação (2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais; 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal). (Brasil. Constituição da República do Brasil de 24/02/1891).

Quanto à oferta gratuita da educação, o texto dessa constituição não faz nenhuma menção, o que certamente deixa uma lacuna na responsabilização do governo em relação ao financiamento do mesmo, sendo assim os cidadãos brasileiros ficaram impossibilitados de poder reivindicar com base na lei o direito de acesso à educação.

Curry *apud* Ferreira (2004) resume o caráter dessa constituição quando afirma:

Não se pode dizer que a Constituinte de 1891 haja ignorado a educação escolar. Mas a se deduzir do seu conjunto pode-se afirmar que a tônica individualista, associada a uma forte defesa do federalismo e da autonomia dos Estados, fez com que a educação compartilhasse, junto com outros temas de direitos sociais, os efeitos de um liberalismo excludente e pouco democrático. (FERREIRA, 2004, p.33)

3.3. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil - 16 de julho de 1934

Essa Constituição, diferentemente da anterior, teve como objetivo a positivação dos direitos sociais. Segundo Coelho *apud* Ferreira 2004, foi a Constituição que: “na história constitucional brasileira, a passagem do direito de

índole liberal, marcado pelo absteísmo do estado nas relações sociais, para a democracia social, na qual o Estado se imiscui nos problemas relativos ao bem-estar da população”.

Como essa Constituição objetivava uma maior abordagem dos direitos sociais, certamente ampliou o espaço dedicado à educação. Criou um capítulo específico para a educação que determinou algumas diretrizes para o país, retomou a centralização do poder para a União embora tenha dado algum espaço para a intervenção estadual “XIV... não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta”. (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 19/07/1934) A educação continuava a ser considerada como responsabilidade da família e do Estado sendo que a família tem supremacia sobre a mesma e o Estado papel complementar que objetivava animar e favorecer o desenvolvimento intelectual dos cidadãos.

Essa Constituição orienta também sobre a exigência do governo em elaborar um Plano Nacional de Educação que seguia as seguintes diretrizes:

- a) ensino primário integral gratuito e de freqüência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, afim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescripções da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e selecção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objectivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna. (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 19/07/1934)

Esta Constituição também tentou dividir a responsabilidade da educação primária com a iniciativa privada através do artigo 139 que determinava que as empresas industriais longe dos centros escolares nas quais trabalhassem mais de cinqüenta pessoas e que os filhos de seus empregados somassem mais de dez analfabetos deveriam fornecer ensino primário gratuito. Além disso, através do artigo

154 dispensava as instituições particulares consideradas idôneas da cobrança de impostos.

Para tentar garantir uma maior permanência na escola direciona parte dos fundos arrecadados pelo Estado para bolsas de estudo, auxílio alimentação, oferta de material escolar, entre outros.

. A ensino religioso nessa Constituição passou a ser facultativo e podendo ser ministrado exclusivamente de acordo com a confissão religiosa do aluno indicada anteriormente pelos pais.

Essa Constituição passou a dar mais destaque a educação estabelecendo um texto mais organizado e específico. Também passou a se preocupar de maneira mais clara com a difusão do ensino perante os estados e tentou mesmo que de maneira tímida amenizar alguns dos problemas que levam a evasão escolar tais como a distância entre os centros escolares e o ambiente de trabalho e moradia das famílias e carência financeira que impossibilita a compra de materiais escolares, por exemplo. Por outro lado não intentou assumir a responsabilidade da educação de maneira completa quando obrigou que instituições privadas (que se enquadrassem a certas condições) mantivessem escolas primárias para seus funcionários e filhos. Quanto à educação religiosa é vista de maneira mais tolerante não exigindo a imposição de só uma religião ou a proibição do ensino da mesma, mas permitindo que este seja facultativo e de acordo com confissão religiosa da família.

3.4. Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 10 de novembro de 1937

Esta Constituição passou a centralizar sobre o poder da União os assuntos referentes à educação. Ferreira aponta que: Há uma centralidade na União do poder de legislar a respeito de tal matéria, como decorrência do autoritarismo característico do regime de poder. (FERREIRA, 2004, p.41). Passou diretamente para os pais a responsabilidade da formação de seus filhos tendo o Estado a função de colaborar para a formação dos mesmos suprindo qualquer deficiência por parte dos pais de modo que esta formação não fique prejudicada.

A educação primária foi declarada obrigatório e gratuita, mas passou a cobrar uma quantia módica em momento de matrícula através do artigo 130 e perdoada

somente àqueles que se declarassem incapazes de fornecê-la. Essa contribuição foi declarada como um dever de solidariedade dos mais abastados para com os necessitados.

O Estado assumiu responsabilidade pela formação vocacional dos menos favorecidos criando instituições de ensino, mas continuou a passar a responsabilidade da formação dos filhos dos operários e associados para a própria indústria e sindicatos que receberiam regulamentação e auxílio do Estado.

O texto também dá bastante ênfase ao ensino da educação física e cívica. Ferreira atribui essa importância à “disciplina moral e o adestramento físico” do aluno, de modo a prepará-lo para o cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação”. (FERREIRA, 2004, p.42).

O ensino religioso continua a ser parte da grade curricular, mas não é obrigatório nem a mestres e nem a alunos.

3.5. Constituição dos Estados Unidos do Brasil - 18 de setembro de 1946

Horta (1995 apud FERREIRA, 2004) sintetiza muito bem o propósito dessa Constituição:

A Constituição de 1946, segundo Horta (1995, p. 61), preservou as inovações que foram introduzidas pela Constituição de 1934, alargando a matéria constitucional até os domínios dos direitos econômicos e sociais que se concentraram nos títulos da Ordem Econômica e Social, da Família, da Educação e da Cultura. Foi uma Constituição que não primou pelo sintetismo, caracterizando-se por sua extensão e minuciosidade. (FERREIRA, 2004, p. 42)

A educação nesta Constituição é vista como um direito de todos que deveria ser ofertada a partir de uma união de esforços entre a família e a escola sendo livre à iniciativa particular. O Estado teria uma função complementar com o objetivo de trazer a igualdade de oportunidades. Devia também “inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”. (Art. 168). (BRASIL. Constituição dos Estados do Brasil, de 18/09/46)

Essa Constituição mantém a mesma posição em relação ao ensino religioso. Faz desse, parte do horário oficial, mas deixa a cargo do aluno ou de seu responsável a escolha por qual tipo de educação deseja receber segundo sua confissão.

Também mantém a responsabilidade das empresas industriais, comerciais e agrícolas, com mais de cem funcionários, de manter escolas primárias para seus funcionários e filhos.

A Constituição também estabelece um mínimo de dez por cento para a União e de vinte por cento para os Estados, Distrito Federal e Municípios dos impostos para o financiamento da educação.

O documento estabeleceu a necessidade da criação de sistemas de ensinos estaduais, municipais e o da União sendo que o último deveria servir como um complemento a auxiliar áreas que sofressem com a deficiência dos outros dois sistemas. A União também se comprometeu a auxiliar financeiramente com o estabelecimento desses sistemas.

3.6. Constituição da República Federativa do Brasil – 24 de janeiro de 1967

Assim como na anterior, a educação, nesta Constituição é vista como um direito de todos que deveria ser ofertada a partir de uma união de esforços entre a família e a escola sendo livre à iniciativa particular. O Estado teria uma função complementar com o objetivo de trazer a igualdade de oportunidades.

O documento estabeleceu que a educação seria obrigatória para todos de idade entre sete e quatorze anos e também gratuita nos estabelecimentos oficiais, mas declarou também que o ensino ulterior ao primário seria ofertado gratuitamente somente para aqueles que demonstrassem aproveitamento e falta de recursos, o que tira da responsabilidade do governo o compromisso total com a educação básica deixando em suas mãos o financiamento de somente uma parcela da população que se mostrava apta a continuar em seus estudos. No caso do ensino superior o Estado se propôs a financiar a educação daqueles que se mostrassem aptos através de bolsas de estudos que deveriam ser reembolsadas ao governo.

Assim como nas Constituições mais recentes o ensino religioso era de matrícula facultativa e deveria ser ministrado no horário escolar.

O Distrito Federal assim como os estados continuam sendo responsáveis pela organização dos sistemas de ensino cabendo a União a dos Territórios e o sistema Federal que deveria mais uma vez funcionar como um complemento às deficiências

dos outros sistemas de ensino. A União também continuou a se responsabilizar pelo auxílio financeiro ao desenvolvimento dos sistemas de ensino locais.

Ainda nessa Constituição existe a responsabilização das empresas comerciais, industriais e agrícolas sobre a educação primária gratuita da educação primária dos filhos de seus funcionários e funcionários sem o ensino primário.

3.7. Constituição de 1969 – Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969

Ferreira (2004) afirma que essa foi a Constituição mais autoritária da história do Brasil e, portanto, esse autoritarismo se refletiu na área da educação e, segundo o mesmo autor, se faz necessário questionar se essa se tratou de fato de fato de uma nova Constituição. O autor coloca: “Do ponto de vista formal, ocorreu uma emenda na Constituição de 1967 (nº 01 de 17/10/69), porém, no aspecto substancial, a Junta Militar outorgou uma nova Constituição ao País”. (FERREIRA, 2004, p. 45).

Manteve muito das regulamentações anteriores e acrescentou algumas mudanças que favoreciam o governo autoritário da época. Estabeleceu o ensino gratuito e obrigatório para aqueles entre sete e quatorze anos, manteve as mesmas regulamentações sobre o ensino religioso e divisão dos sistemas de ensino.

Quanto às empresas industriais e agrícolas, o artigo 178 as mantém obrigadas a oferecer ensino primário a seus funcionários e filhos destes, mas também tiveram a possibilidade de “concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer”. (BRASIL. Emenda Constitucional, de 17/10/69)

3.8. Constituição de 1988 – Constituição Cidadã

Essa Constituição abordou a questão da cidadania e da dignidade das pessoas. Segundo Ferreira (2004) esta deixou de ser um sistema de normas como é vista na visão clássica do positivismo para se tornar um sistema de valores. Segundo Carvalho *apud* Ferreira “foi a constituição mais liberal e democrática que o

país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã”. (FERREIRA, 2004, p. 47)

Essa Constituição tratou a educação de forma bastante minuciosa tendo a educação como um direito social.

Silva apud Ferreira (2004) define direito social como:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (FERREIRA, 2004, p. 47)

E Moraes apud Ferreira define direitos sociais como sendo:

Direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo artigo 1º, IV da Constituição Federal. (FERREIRA, 2004, p. 48)

A partir dessas definições percebe-se que essa nova Constituição apresentava uma preocupação maior com os direitos da sociedade. Seu objetivo era principalmente a diminuição das desigualdades sociais usando a educação como ferramenta para a diminuição das mesmas.

A educação é colocada junto a direitos sociais como o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, o que demonstra que o legislador a considera como de fundamental importância para o desenvolvimento humano. O documento estende a responsabilidade do Estado de promover a educação não só a partir do ensino fundamental, mas passa a se preocupar com a educação pré-escolar também. O Estado também se colocou em uma posição de não intervenção nas políticas educacionais dos estados e municípios a não ser por motivo de descumprimento do mínimo estabelecido pela União de investimento financeiro.

A educação é estabelecida como um direito de todos os cidadãos e deve ser garantida por todos os membros da sociedade. Seu objetivo principal é estabelecido

no artigo 205 como “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88)

Para que isso se torne possível a Constituição propôs os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade. (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88)

Como se pode perceber, o Estado passou a dar uma atenção especial para a educação em todos os seus níveis. A universidade também foi discutida nessa Constituição. Ferreira coloca muito bem esse fenômeno quando afirma:

Tratou da autonomia das Universidades (art. 207 - a universidade recebeu, pela primeira vez, um tratamento específico na Constituição), a obrigação do Estado para com a educação (art. 208 - ensino fundamental obrigatório e gratuito; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino e pesquisa; oferta de ensino noturno regular; atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde). (FERREIRA, 2004, p.49).

A Constituição também deixa espaço para a iniciativa privada desde que a mesma se submeta às regras estabelecidas pelo poder público. O documento também ressalta a importância de um conteúdo mínimo que garanta a formação básica, além do respeito aos valores culturais regionais. Outro grupo bastante excluído das outras legislações que aparecem na Constituição de 1988 são os povos indígenas que tem o seu direito à educação reconhecido tendo a língua portuguesa como língua padrão para o ensino, mas também abre espaço para o uso de suas línguas nativas no processo de aprendizagem.

Quanto ao ensino religioso, permanece como nas Constituições anteriores mais recentes, sendo de matrícula facultativa e constituindo disciplina dos horários normais nas escolas públicas.

A importância dada à educação nessa nova Constituição representa um grande avanço para a sociedade porque passa a tratar a mesma como algo de fundamental importância para o desenvolvimento dos cidadãos e através de sua redação mais minuciosa que as das Constituições anteriores passa a fazer, pelo menos no âmbito da lei, que a concretização da mesma se torne mais possível. Ferreira (2004) confirma isso quando afirma:

Esta visão da tarefa educativa como um direito social representa um avanço extraordinário, posto que o legislador, além de conferir posição privilegiada à educação, normatizou-a como direito fundamental e público subjetivo, apresentando meios para a sua concretização. (FERREIRA, 2004, ps. 51-52).

4. Evolução da Legislação brasileira na área da infância e adolescência

Segundo Ferreira (2004), as legislações brasileiras que tratavam com os direitos das crianças e dos adolescentes sempre seguiram a orientação doutrinária de sua época. Essas orientações, segundo o autor, podem ser divididas em três correntes básicas:

a) Doutrina do direito penal do menor: Nesta doutrina, a criança ou adolescente só passa a receber a atenção da justiça a partir do momento em que este se encontra envolvido em um ato delinqüente. Essa doutrina foi a base para o Código Criminal de 1830 e 1890 e se estendeu até o Código Penal de 1979. Ferreira (2004) coloca:

Centrando o seu foco na questão da delinqüência praticada pelo menor, por uma questão óbvia, o direito à educação não foi tratado nas legislações que adotaram esse enfoque. O viés concebido preocupava-se mais com o menor delinqüente do que com o menor cidadão. (FERREIRA, 2004, p. 54)

Como se pode perceber a partir da fala de Ferreira, o foco da lei não era exatamente proporcionar uma educação que atingisse a todos os cidadãos, mas sim, buscava alcançar somente aqueles que pudessem trazer problemas à sociedade.

b) Doutrina da situação irregular: As crianças e adolescentes em foco nas legislações que tinham como base essa doutrina eram aquelas, segundo Ferreira, que se encontravam em situação considerada “irregular”. Como já foi mencionado anteriormente, essa situação foi definida por Saliba (2006) como:

a divisão da categoria infância em criança-adolescente e menores, sendo os menores entendidos como os excluídos da escola, da saúde e da família; a criminalização da pobreza, tendo como conseqüência as internações, como privação de liberdade pelo motivo de carência de recursos materiais e financeiros; não observância dos princípios básicos do direito e até mesmo constitucionais; tendência a patologizar as situações estruturais e econômicas; extrema centralização de poder na figura do “juiz de menores”, possibilitando um poder discricional e considerar a infância como objeto de proteção. (SALIBA, 2006, p. 24).

Para Saliba, essa doutrina coloca que as crianças e adolescentes passam por privações que são de responsabilidade dos pais e do Estado suprir.

Segundo Ferreira (2004), o Código de Menores – Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 baseou-se nessa doutrina e a educação levava em conta somente aqueles que se encontravam sob as condições acima mencionadas. “Tutelados pelo Estado essas crianças e esses adolescentes deverão sofrer um processo de reeducação que deverá reintegrá-los socialmente” (SALIBA, 2006, p.26).

c) Doutrina da Proteção Integral: Foi a doutrina adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Ferreira:

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Percebe-se que este princípio foi chantado no mais alto grau da hierarquia legal, deixando de ser, apenas, uma fonte subsidiária do direito. (FERREIRA, 2004, p.56).

Nessa nova doutrina a educação não é mais vista como um instrumento limitado àqueles que estão em situação de risco ou que representam alguma forma de risco para a sociedade, mas passa a ser vista como uma ferramenta à disposição da sociedade para que todos os indivíduos possam se desenvolver da maneira mais completa possível.

4.1. Código de Mello Mattos

Esse código tinha como principal objetivo o atendimento de dois grupos de pessoas: os menores abandonados e os considerados delinqüentes. Ferreira (2004) destaca que esse código teve como ponto positivo o fato de que resume sob só um corpo de lei toda a matéria referente ao menor, mas por outro lado, citando Machado (2002) afirma:

(...)criou-se um sistema sociopenal de controle de toda a infância socialmente desassistida, como meio de defesa social em face da criminalidade juvenil, que somente se revelou possível em razão da identificação jurídica e ideológica entre infância carente e infância delinqüente. (MACHADO (2002) apud FERREIRA, 2004, p.59)

A educação, nesse contexto, não era vista como um direito de igualdade ou uma ferramenta de ascensão, mas como um objeto que lida tratar com o desajuste social. Foram criadas para isso as escolas de preservação direcionadas às meninas (art. 199) e as escolas de reforma destinadas aos meninos entre quatorze e dezoito anos de idade (art. 204). A educação, mais uma vez, foi utilizada como instrumento para proteger a sociedade da criminalidade infantil. Ferreira (2004) confirma isso quando destaca:

Observa-se, portanto, que a legislação em análise, na questão educacional, não apresentava interesse por todos aqueles envolvidos com o tema, como por exemplo, os professores em geral, posto não tratar a educação como direito fundamental, mas sim como uma forma a se contemplar nas escolas de reforma e de preservação. A educação, nesse contexto, prestava-se mais à garantia e ao controle social do que ao pleno desenvolvimento do educando. Não tinha por objetivo o menor cidadão. (FERREIRA, 2004, p.60)

4.2. Código de Menores

O Código de Menores foi mais um corpo de lei que limitou a sua atuação a um grupo pequeno de pessoas uma vez que se dirigia a crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se apresentassem em situação considerada irregular pelo Poder Público. Seu texto não focou a educação como o Código anterior havia feito tratando-a somente para estabelecer que a mesma deveria ser ofertada principalmente em estabelecimentos abertos. Além disso, tratou da educação ao se referir às instituições que tinham como objetivo recolher os menores em situação irregular ou na regulamentação de entidades que recebiam para oferecer apoio a esses menores.

5. A Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O direito à educação é tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente especificamente entre os artigos 53 e 59. O legislador começa por definir qual é o objetivo maior da educação: art. 53 “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho...” (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13/07/90).

Para que esse objetivo seja alcançado, o mesmo propõe a segurança de que todas as crianças tenham direito à:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Essa primeira necessidade definitivamente exclui toda forma de discriminação presente nas constituições anteriores que tendiam a excluir os considerados não cidadãos (nas primeiras legislações) ou aqueles que não faziam parte dos grupos atingidos pelas mesmas tais como os considerados delinqüentes ou em situação irregular. Também abre espaço para a criação de mecanismos que permitam a permanência das crianças nas escolas.

II - direito de ser respeitado por seus educadores; Esse direito foi definido pelo artigo 17 do ECA e vê a criança e o adolescente como um ser que já possui uma identidade (mesmo que o documento assumira que a criança é um ser em desenvolvimento) que deve ser respeitada. Prestigia seus valores, sua imagem e o direito de possuir idéias e crenças.

Através do estabelecimento do respeito à integridade física e moral dos alunos, abre espaço na lei para a contestação de qualquer tipo de castigo físico ou abuso moral por parte dos educadores.

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; esse é certamente um esforço do legislador de dar ao aluno a possibilidade de exercer sua cidadania através de reavaliação de suas atividades uma vez que se sinta injustiçado. Isso certamente é uma demonstração de um maior espaço dedicado a criança e suas opiniões na lei e um reconhecimento de sua vontade e direitos, mas é importante destacar o que Ferreira afirmou: “Inegável que

esse direito, muitas vezes, exercer-se-á por seu responsável legal, no intuito de exercitar a cidadania plena do menor inconformado”. (FERREIRA, 2004, p. 73). Desta forma a contestação tanto da nota como da forma de avaliação pode servir como um exercício indireto do aluno injustiçado que o vê contestado através de seu pai ou responsável.

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; essa também foi uma tentativa de colocar a criança em contato com o exercício de sua cidadania e dar-lhe voz em atividades políticas desde seus primeiros contatos com a educação.

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência. Esse inciso demonstra o grave problema da evasão nas escolas brasileiras e a preocupação do legislador em criar meios para que a mesma seja solucionada uma vez que o Brasil é um país de realidades geográficas e sociais tão diferentes.

Também colocou como um direito dos pais o conhecimento e participação no processo pedagógico o que certamente demonstra uma preocupação em construir o processo pedagógico segundo os anseios e necessidades de cada escola

Quanto aos deveres do Estado o art. 54 coloca:

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13/07/90)

O ensino passou a ser tido como obrigatório e gratuito e o seu não oferecimento passou a ser de responsabilidade do Poder público ou autoridade competente tanto no fornecimento quanto na regularidade da mesma.

O ECA também responsabiliza o Poder Público em recensear os alunos e fazer chamada, mas não estabelece um mínimo de freqüência ficando esta a critério das instituições de ensino.

No artigo 55 estabelece a obrigação de todos os pais em matricular seus filhos nas instituições de ensino criando assim um elo de responsabilização entre o Estado e a família de forma que as crianças não fiquem sem a mesma. Além disso, no artigo 56, estreita mais a relação de responsabilidade entre estas duas instituições e o Poder Público quando determina a obrigação em informar o Conselho Tutelar em caso de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Através desses dispositivos o documento buscava possibilitar o bem estar, segurança e permanência dos educandos, criando assim melhores condições de aprendizagem.

Os últimos três artigos que tratam da educação no Estatuto da Criança e do Adolescente buscam garantir a pesquisa e o desenvolvimento de conteúdos curriculares que procurem valorizar e incluir todas as crianças no sistema educacional dando-lhe não só condições físicas de inserção e permanência nas escolas como também instituições que lhes garanta a possibilidade de desenvolver sua cultura. Para que isso seja possível determina que os municípios juntamente

com a União tratarão de providenciar os meios necessários para que essa educação seja efetuada.

O ECA apresentou-se como uma legislação bastante avançada que apresenta dispositivos capazes de trazerem mudanças significativas para a educação brasileira. Essas transformações têm encontrado resistências para a sua execução como se pode perceber através de uma análise das condições precárias de assistência às populações mais carentes tanto no que se refere à educação que é o principal objeto desse estudo quanto ao que se refere aos outros direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses impedimentos são com certeza de naturezas diversas e não se faz possível analisar cada um deles nesse trabalho, porém, existem alguns aspectos que merecem atenção e podem ser fatores que contribuem para a sua não execução, sendo estes: o distanciamento da população em relação à lei e, portanto a dificuldade em fazer-se conhecido os direitos das crianças e adolescentes; a visão repressora que a população tem em relação à escola e a órgãos que exercem uma função de controle social e os impedimentos provindos das classes dominantes no tocante de fornecimento de políticas básicas que propiciem a oferta de tais direitos.

Para analisar um pouco melhor alguns desses fatores que impossibilitam essa execução entrevistou-se duas conselheiras do Conselho Tutelar da cidade de Rio Claro a fim de tentar delimitar de maneira sucinta quais são alguns dos impedimentos para que a educação seja colocada como um direito não somente no âmbito da lei mais de maneira mais concretas para as crianças dessa cidade.

Antes de se falar mais diretamente do direito à educação faz-se necessário analisar quais são alguns dos impedimentos para a melhor concretização dos direitos da criança e do adolescente de maneira geral. As conselheiras elencaram, como já foi citado, basicamente três dificuldades para o seu trabalho: A falta de apoio e infra-estrutura, o distanciamento das famílias em relação ao conhecimento da lei e a visão errônea que se tem do conselho tutelar.

Para ilustrar a preocupação das conselheiras com a falta de estrutura pode-se observar a seguinte fala:

As dificuldades existem. Uma das dificuldades que a gente sofreu bastante na gestão passada é que o conselho tutelar é independente. Ele é autônomo, não é subordinado à prefeitura nem ao juiz, mas vinculado a uma secretaria municipal que tem, que disponibiliza, recursos para funcionamento do conselho tanto dos

funcionários e é instrumentos... carro, material para funcionar e a gente teve dificuldades no sentido de... a gente tinha uma sede no centro que era alugada daí a prefeitura encerrou o aluguel, não quis renovar e colocou a gente nesse bairro. E essa sede é um lugar isolado do centro da cidade. É um lugar distante e não tão fácil de encontrar. O nosso carro foi cedido também da prefeitura, então às vezes também é uma luta para a gente conseguir pneu ou fazer uma revisão, porque não tem verba. Já foi o caso da gente ficar três meses sem o carro para trabalhar, porque não tem verba. Então, tudo que é notificação que vai, não vai pelo correio, é o nosso funcionário que vai entregar ou se a gente vai fazer uma visita em loco precisa do carro para fazer.

A partir dessa fala pode-se perceber que embora o Conselho Tutelar exista tanto no papel quanto como estrutura física cotando com alguma estrutura e o trabalho dos conselheiros, o mesmo não dispõe das condições consideradas ideais para o seu funcionamento tal como uma sede fixa e que esteja de preferência em uma área central, mais próxima da população que precisa de seus serviços. Além disso, o Conselho Tutelar não conta com bens de fundamental importância tal como um carro ou até mesmo gasolina. Isso ilustra claramente a falta de estrutura mínima para órgãos de controle de oferecimento de serviços públicos garantidos pela lei. Embora a legislação de posição privilegiada à participação da família em relação à educação de seus filhos, proporcionado espaço para o diálogo entre esta e o Conselho Tutelar subentende-se que no âmbito local esse contato pode ser dificultado pelo restrito acesso da população à instituição ou da mesma em relação ao público. Essa mesma preocupação com a falta de estrutura física ofertada para o Conselho Tutelar também fica explícita na fala da segunda conselheira entrevistada que afirmou:

Dificuldade... nós não temos onde abrigar crianças que usam drogas, usuários de drogas. Adolescentes, crianças, nós não temos abrigo em Rio Claro. Essa é a grande dificuldade. Também não temos creche o suficiente para colocar as crianças. São essas as dificuldades. Política pública municipal é o que está faltando.

Através desse segundo depoimento percebe-se que a preocupação com a falta de estrutura ultrapassa aquela referente à estrutura do Conselho Tutelar. Pode-se observar que a falta de infra-estrutura se expande também para outras instituições que acabam por não existir tais como creches e centros de ressocialização.

Além disso, um segundo tópico levantado pelas conselheiras foi a discrepância da função que o Conselho Tutelar exerce e a visão que as famílias e as escolas têm do mesmo. Segundo elas, a função do Conselho Tutelar seria:

A função é dar proteção à criança e ao adolescente. É dar proteção integral, tanto informando quanto fornecendo.

Nessa perspectiva o Conselho Tutelar, segundo as entrevistadas, exerce uma função pedagógica em relação às crianças, adolescentes e suas famílias. Essa tarefa faz-se necessária principalmente pelo fato de que sendo a lei algo novo, a sociedade precisa de um tempo para ser assimilada pela mesma e que cabe ao próprio governo, através do Conselho Tutelar fazer o trabalho de divulgação dessa nova lei.

Eu acredito que esse relacionamento do Conselho Tutelar com as famílias tem um caráter mais pedagógico de tipo... de ensinar a família como é esse tratamento, porque você vai falar do ECA, que é uma lei nova, que é uma lei de dezessete anos atrás. Então, esses pais, eles cresceram em uma outra realidade que nem existia direito formal se for pensar. A criança era vista como objeto, os menores, incapacitados de ter visão própria e os pais tinham total liberdade em relação aos filhos. Então, não tinha uma lei que regulamentasse como eles deviam ser tratados e tal, então eu acredito que tenha esse caráter de mudança de cultura, porque não só os pais, os professores são pessoas que estavam em uma outra realidade cultural e a partir do momento que mudou a lei, existe uma mudança que tem que ser cultural e ela é demorada. Então, o relacionamento com a família é esse: de explicar que tem uma lei que ela é nova, mas que existe uma série de normas, de direitos e responsabilidades dos pais que não existiam quando eles eram filhos dos pais deles, mas que agora deles para com os filhos deles têm que seguir.

O depoimento das duas conselheiras citadas deixa claro que segundo as suas perspectivas a função principal do seu trabalho é exatamente a de formar a população segundo os seus direitos para que a mesma possa usufruir dos mesmos de maneira mais completa. A última conselheira citada mostra a necessidade dessa educação, devido a mudança da concepção de direitos nos últimos anos com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a distância da concepção de direitos da criança em relação às leis mais antigas que somente tinham crianças como objeto da lei a partir do momento que cometiam um ato infrator para uma visão

da criança como portadora de direitos que favorecem o seu desenvolvimento como um ser integral.

A visão distorcida da função do Conselho Tutelar por parte das famílias pode ser vista em outro momento da fala das conselheiras que apontam que as mesmas vêem o Conselho como um órgão repressor.

A família enxerga o Conselho Tutelar como uma instituição que vai repreender ela, que vai repreender o marido, que está fazendo alguma coisa. Muito como um órgão repressor e não é isso, mas ela vem aqui por isso, porque tem temor do órgão.

Esse depoimento ilustra a distância entre o que as conselheiras afirmam ser uma função do Conselho Tutelar (pedagógica) e aquela percebida pelas famílias.

Que as famílias vêm, de fato elas vêm. A gente é difícil, às vezes a gente convoca uma vez, não vem, mas a pessoa justifica, a gente marca outro dia. Então, quando elas são solicitadas a comparecer, elas comparecem e aí justificam o porquê daquela denúncia e tal e vem para cá para serem atendidas e também acredito que elas vêm pelo medo, por ver o Conselho como um órgão repressor, que na verdade não é esse o papel do Conselho. É um órgão de controle social, mas não é um órgão controlador, com o objetivo de punir e reprimir e os próprios adolescentes vêm e acham que vão vir e levar bronca. A mãe acha que vai vir no Conselho, porque vão tirar o filho dela, então eles têm um pouco de medo de não vir e ah... eu não venho e eles vêm me buscar em casa, na minha casa então, eles vêm com um pouco de medo e o meu papel é explicar: não o Conselho Tutelar não é um órgão repressor. A gente vai acompanhar a senhora, a gente vai fazer uma série de medidas, mas não significa que o Conselho tira da mãe só porque chegou no Conselho ou que o adolescente vai pra FEBEM, porque não está indo bem na escola, mas infelizmente é uma cultura que não é disseminada. O próprio diretor, o professor fala para o aluno: Olha se você não se enquadrar eu vou chamar o Conselho Tutelar para você, então usa o Conselho Tutelar com um caráter de ameaça mesmo.

Essa visão negativa do Conselho Tutelar pode ser interpretada, como já foi citado pela ótica repressora que as famílias construíram dos órgãos do Estado através dos anos devido a uma estrutura legal que somente dedicava atenção a crianças e adolescentes no momento em que esses agiam em desacordo com a lei. Toda função educativa voltada para a criança e adolescente tinha a função de trazê-lo novamente para o padrão estabelecido pela lei. Essa visão repressora do Conselho Tutelar não está restrita, segundo as entrevistadas, às famílias das

crianças e adolescentes, mas também permeia as instituições educacionais. Isso fica claro em:

A gente encontra dificuldade com a escola por esse caráter em relação à mudança de cultura que eu falei que precisa ocorrer que é lenta é um processo que é trabalhoso a gente tem que ficar sempre lembrando que o Conselho não é um lugar de repressão, o aluno não vai vir aqui e ouvir o que o diretor vai tratar, o aluno, às vezes, reprimindo, porque tem a norma dele que não foi cumprida, às vezes, o aluno vai vir aqui e ele quer que a gente trate, dê um susto no aluno ou a gente legitime o que ele estava falando que ia acontecer, então você vai lá e o conselheiro vai te dar bronca, porque você estava faltando, estava desrespeitando e o Conselho não tem esse caráter repressor então, também é uma coisa que a gente bate, fala, frisa muito para a escola, que o Conselho Tutelar vai controlar o direito, mas que o aluno também tem direito então, a partir do momento que o aluno pode vir aqui e falar: -Olha, eu quero montar um grêmio estudantil na escola e o diretor não está concordando com isso. Também está na lei que esse aluno tem direito de ter uma entidade estudantil. O próprio aluno pode vir e fazer uma denúncia que ele se sentiu coagido, constrangido ou ameaçado pelo professor. Então, os alunos não têm a oportunidade de conhecer esse lado do Conselho Tutelar pela forma que o Conselho é passado para ele, com esse caráter de pôr medo no adolescente em relação ao Conselho Tutelar.

Por outro lado, a escola parece não estar totalmente alienada da função do Conselho Tutelar e o busca para auxiliá-la em questões tais como evasão escolar e maus tratos:

- O Conselho Tutelar tem uma boa relação com a escola. Os casos que a gente atende de escola, eles estão mais relacionados a alunos que evadam ou têm reiterado as faltas. A escola geralmente manda por escrito e pra ela encaminhar ela tem que esgotar o recurso, então ela vai indicar para o Conselho quais foram as medidas que a escola tomou no caso as faltas para tentar resolver o problema e, a partir que ela esgotou o recurso, ela encaminha para a gente atender, mas também acontece de a escola ligar e o professor viu que o aluno estava diferente com uma marca ou que contou uma história de algum abuso ou mal trato e aí a gente acaba indo atender esse caso.

Através desses depoimentos pode-se observar que o direito à educação brasileira passa pelo mesmo processo que o direito de uma maneira geral. Com o auxílio das lutas de diversos setores da sociedade, o país demonstra ter alcançado um consenso em relação o que se considera a estrutura escolar que deve ser seguida em nosso país. Esses pressupostos foram explicitados no Estatuto da

Criança e do Adolescente, gerando assim, um conjunto de normas sofisticado. As antigas restrições à grupos de indivíduos existentes em outras Constituições deixaram de existir e a criança passou a ser vista como um indivíduo portador do direito à educação. Nesta perspectiva nota-se que a sociedade brasileira alcançou um consenso sobre aquilo que deve ser aceito como fundamental no tocante da educação e demais direitos das crianças, porém, este documento, assim como todos os outros instrumentos de regulamentação de direitos, necessita de outros mecanismos além da explicitação no papel para que se efetive. Com a análise dos depoimentos nota-se que, no âmbito local, muito ainda precisa ser feito para que esses direitos sejam alcançados. Para que os objetivos propostos pela lei sejam obtidos faz-se necessário, por exemplo, uma melhor infra-estrutura ofertada pelos governos locais. Essa, como foi explicitado, é pouca, o que acaba por prejudicar profundamente a execução dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Embora o problema da falta de infra-estrutura seja muito importante na análise dos impedimentos para a efetivação do direito à educação este certamente não é seu único. Um segundo fator fundamental e bastante discutido pelas entrevistadas seria, como elas consideraram, um problema cultural. As famílias entendem o Conselho Tutelar como sendo um órgão repressor, que trabalha no sentido de proteger a criança de uma família desestruturada. Essa visão pode ser o resultado de anos de direito com base na doutrina do direito penal ou situação irregular. Nestas, como já foi citado, a criança somente passa a ter atenção do sistema legal após ter cometido um ato criminoso ou, no segundo caso, quando encontra-se em uma situação de risco para o seu bem estar. Em ambas as perspectivas, a criança acaba sendo afetada legalmente pelo contato com os órgãos do Estado. No primeiro caso, teme perder a sua liberdade por um ato considerado ilícito, no segundo teme perder essa mesma liberdade por não receber o apoio devido de seus responsáveis para o seu desenvolvimento. Isso pode explicar também o fato de os pais não faltarem as convocações do Conselho Tutelar e da constante preocupação dos mesmos com a perda da guarda de seus filhos. A visão errônea que se tem do Conselho Tutelar certamente acarreta o distanciamento das famílias que temem pela separação das crianças de seus responsáveis. Esse distanciamento acrescentado aos impedimentos físicos dificulta ainda mais essa relação entre ambos. Além disso, a separação existente entre a sociedade e os órgãos de controle social acarretam a ignorância por parte das famílias sobre seus

direitos e como reivindicá-los. Nota-se através desses depoimentos e os trabalhos analisados que os direitos da criança e do adolescente já foram estabelecidos, mas, assim como afirma Bobbio (1986) esses não deixaram ainda de ser uma carta de intenções a serem alcançadas em um futuro indeterminado. Cabe a população encontrar meios para reivindicar e transformar estes em uma realidade para a sociedade brasileira.

6. Conclusão

O Moderno Dicionário de Língua Portuguesa define o termo cidadão como: “Indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado”. Esse conceito de que o direito é algo a ser gozado por indivíduos de um Estado é de fundamental importância para o entendimento da conquista do acesso à educação por crianças, adolescentes e até mesmo adultos no Brasil e no mundo. O tratamento dado pelas constituições no Brasil mostram que toda sociedade passa por um período de definição primeiramente de qual grupo considera como portadores de direitos. Em um segundo momento, trata de estabelecer quais são os direitos a serem usufruídos por esses indivíduos para somente mais tarde, criar condições para que esses direitos sejam executados. A última parte dessa trajetória, ou seja, a execução desses direitos é certamente a parte mais difícil de se concretizar nesse processo, porque esbarra nos interesses de vários setores da sociedade. Esses obstáculos, porém, não surgem somente no momento em que os direitos estão prontos para serem efetivados, mas permeiam-se durante todo o processo de estabelecimento dos mesmos. O direito à educação certamente é um dos direitos sociais mais manipulados pelos interesses da sociedade mesmo porque muitas vezes carrega com si a possibilidade de transformação das desigualdades sociais.

A primeira Constituição brasileira apresentou um texto bastante progressista que possibilitava a educação primária gratuita para todos os cidadãos. Essas declarações podem ser consideradas bastante avançadas e até mesmo generosas para a época, mas escondem pelo menos dois impedimentos: o primeiro seria o fato de que o Brasil Imperial era uma sociedade escravocrata com um grande contingente de pessoas que não eram ao menos consideradas portadoras de direitos mais básicos do que a educação. Além disso, essa Constituição não dedicou espaço para a determinação de caminhos a serem trilhados para a concretização desse projeto pelo governo, o que acabou por manter as famílias em grande parte responsável pela educação de seus filhos, reproduzindo assim, a estrutura educacional já existente.

A segunda Constituição foi estabelecida no período republicano, que foi um momento histórico no qual a escravidão já não era mais aceita legalmente. Desta forma, todas as pessoas que nascessem nesse país deveriam ser consideradas brasileiras e, portanto, portadoras de direitos. A educação seria nessa perspectiva

algo a ser almejado por todos e certamente ser usada como ferramenta para dar condições de igualdade laboral e intelectual entre os cidadãos. A Constituição, no entanto, foi bastante limitada, somente mencionando o direito à educação. O Estado não se colocou como responsável pelo financiamento da mesma de forma que embora esse direito estivesse estabelecido no papel, mesmo que de maneira bem sucinta, sua execução se fazia impossível para aqueles que não podiam financiá-la, ou seja, talvez aqueles que mais estivessem precisando da mesma naquele momento de transformação das estruturas sociais. A educação deveria atingir a todos, mas acabava por atingir somente a parcela da população que pudesse arcar com a mesma.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 deu um maior passo em relação ao estabelecimento do direito a educação oferecendo um texto mais denso e específico para o assunto. Não só estabeleceu que o ensino primário deveria ser ofertado de maneira integral e com tendência à gratuidade como também criou a obrigatoriedade da freqüência, o que estabeleceu um vínculo de responsabilização pela educação de crianças entre a família e o Estado.

Embora essa Constituição apresentasse um texto mais claro no tocante da educação, a mesma não significou uma ferramenta segura para a efetivação extensiva da mesma, uma vez que, assim como as Constituições anteriores, não criou possibilidades de fornecimento da educação de forma gratuita e acessível. As vagas ofertadas pelo Estado eram limitadas pela capacidade didática dos estabelecimentos e seleção por meio de provas de inteligência, nesse contexto, crianças que não apresentassem a capacidade intelectual esperada pelo governo não poderiam ter acesso ao ensino primário. Além disso, a falta de estabelecimento escolar em regiões mais remotas do país também apresentava um fator que impossibilitava a efetivação desse direito para muitos cidadãos brasileiros.

Esses dois fatores, acima mencionados, demonstram que embora a Constituição de 1934 tenha dedicado um maior espaço para a definição do direito à educação, a mesma não disponibilizou ou disponibilizou timidamente através de bolsas de estudo os mecanismos para que a educação pública estivesse ao alcance de todos. Um outro aspecto encontrado nessa Constituição que corrobora para esse argumento é o fato de que a mesma coloca a iniciativa privada como co-financiadora da educação obrigando as empresas agrícolas e industriais a financiar a educação primária de seus funcionários e filhos dos mesmos.

A Constituição de 1937 foi definida por Ferreira (2004) citando Horta (1995) como:

Um texto constitucional colocado a serviço do detentor do poder, para seu uso pessoal, perdendo normatividade, salvo nas passagens em que ela confere atribuições ao titular do poder. Numerosos preceitos da nova Constituição permaneceram no domínio do puro nominalismo, sem qualquer aplicação e efetividade no mundo das normas. Criou um “Estado intervencionista e protetor, proclamando que os interesses da coletividade eram mais importantes que os do indivíduo” (COELHO, 1998, p. 101). Com um texto tipicamente autoritário, buscou sua origem na Constituição polonesa de 1935. (FERREIRA, 2004, p. 41).

Essa constituição serviu mais para garantir os interesses daqueles que estavam no poder mantendo um texto bastante normativo, mas distante da realidade da população. A responsabilidade da educação é declarada como sendo dos pais, o que coloca o Estado no papel de auxiliador. O governo também não se incumbiu da responsabilidade pelo financiamento total da educação, um fator de grande peso para a realização da mesma uma vez que divide essa responsabilidade mais uma vez com a iniciativa privada, além de cobrar “quantia módica”, ou seja, colocar a própria sociedade para contribuir com o financiamento da educação para além do pagamento de impostos.

A Constituição de 1946 foi bastante minuciosa com relação às normas referentes à educação. O Estado não deixou de dividir a responsabilidade do financiamento da mesma com a iniciativa privada, mas começa a estabelecer um maior compromisso do Estado com a mesma uma vez que estabelecem percentuais mínimos de investimentos pela União, estados, Distrito Federal e municípios. Oliveira *apud* Ferreira (2004) coloca que: “as diferentes propostas do quantum a ser vinculado são arbitrárias, não se sustentam na análise das necessidades da educação nacional, nem na distribuição desse montante entre os diferentes níveis de ensino”. Neste contexto, embora a educação ainda encontrasse problemas com financiamento já contava com o estabelecimento mínimo de investimento a seu favor.

A Constituição de 1967 embora tenha como grande característica em favor da sociedade a obrigatoriedade para as crianças de sete a quatorze anos a frequência na escola básica restringiu a sua responsabilidade com a mesma quando estabeleceu a necessidade de aprovação acadêmica para o ensino ulterior ao primário. Nesse momento, todas as crianças poderiam ter acesso aos primeiros

anos do ensino básico, mas muito provavelmente não teriam grandes chances de superar a sua condição de desigualdade quando chegassem ao ensino ulterior a quarta série. É certo que a possibilidade de avanço aos anos posteriores ao ensino primário tornou uma possibilidade para alguns que até então não tinham a menor possibilidade de financiamento estatal, mas de uma maneira geral, as desigualdades educacionais continuaram a existir, mesmo que sendo de uma maneira diferente. As empresas e indústrias agrícolas continuaram responsáveis pelo financiamento da educação primária de seus funcionários e prole. O ensino superior também foi tratado nessa Constituição, mas não como direito garantido a todos que se mostrassem capazes. Ao invés disso, o Estado se propôs a oferecer bolsas de estudo que deveriam ser reembolsadas ao término do curso.

A Constituição de 1969 foi bastante autoritária, assim como o governo que a estabeleceu. Não mudou significativamente o conteúdo da constituição anterior, fazendo alterações somente nos aspectos que favoreciam o governo da época. Ferreira (2004) coloca uma mudança que afetou a colaboração da iniciativa privada:

Instituiu a contribuição das empresas comerciais, industriais e agrícolas ao salário educação (art. 178) e na questão da organização do município, estabeleceu a possibilidade de intervenção, quando da não aplicação no ensino primário, em cada ano, de 20%, pelo menos, da receita tributária municipal. (FERREIRA, 2004, p. 46)

Desta forma, a colaboração das empresas e indústrias não deixaram de existir, mas passaram a acontecer de maneira diferente.

A Constituição de 1988 foi estabelecida em um momento de anseios democráticos e trouxe a educação como um de seus principais focos tratando-a de maneira bastante minuciosa.

A educação deixa de ser vista de forma rígida e passa a ser vista como parte de um conjunto necessário para a formação plena do cidadão e, portanto, necessitando de atenção e condições especiais para acontecer. Essa passa ser condição necessária para a transformação das desigualdades sociais e ser ofertada (pelo menos no âmbito da lei) desde o nascimento pelo Estado. A iniciativa privada não é coibida, mas só pode ser aplicada a educação se aceitar submeter-se as condições do Estado.

O documento também demonstra a preocupação com o estabelecimento de um conteúdo curricular mínimo a ser aplicado nas escolas do país para que uma

formação básica de qualidade seja ofertada. Além disso, dedica espaço para o estabelecimento dos direitos de classes até então dificilmente ouvidas como os indígenas e os portadores de necessidades especiais, por exemplo.

Pelos trabalhos explicitados analisa-se, o fato de que os cidadãos de um determinado Estado são portadores de direitos é algo aceito com certa facilidade e até mesmo já se chegou a uma conclusão de quais os direitos fundamentais dos cidadãos do mundo. O problema se revela quando há necessidade de se determinar quem são os portadores desses direitos e como fazer para que os mesmos sejam alcançados em sua completude.

Nas primeiras cartas de direitos, às crianças não eram citadas por não serem vistas como tais, mas com o passar do tempo e especialmente com a sua valorização nas sociedades, as crianças passaram a ganhar mais espaço no âmbito da lei.

Como já foi dito anteriormente, a criança também seguiu uma caminhada própria em direção à conquista de seus direitos. Essa como se pôde perceber através das datas da assinatura das declarações de direitos, ocorreu em relativo atraso em relação aos direitos dos indivíduos adultos. Isso pode ter acontecido não só pelo fato de que essas tiveram sua condição peculiar de ser em desenvolvimento em séculos mais recentes, mas também porque não podiam se defender e exigir seus direitos sozinhas, mas dependiam do apoio de seus pais ou responsáveis. Essa característica bastante óbvia de que a criança não pode exigir seus direitos sozinha foi percebida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quando coloca: III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores que não especifica quem deve recorrer a instância superior, mas que deixa implícito que a contestação é legal e pode ser feita (obviamente pelo responsável).

O direito a educação é certamente um direito social que tem a criança como principal foco e também passou por uma expansão de portadores de direitos dos mesmos.

O direito à educação, premissa fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente também sofreu transformações significativas seguindo as mesmas concepções acima citadas. Em um primeiro momento, o ato educativo tinha muito mais uma função ressocializadora do que uma que buscava o desenvolvimento integral da criança. Já, nas legislações mais recentes, essa

perspectiva se transformou tendo em vista o desenvolvimento da criança nos mais variados aspectos.

Como já foi citado, o direito à educação assim como o direito da criança como um todo passou por um longo processo de estabelecimento. De uma maneira geral, o direito das crianças já conseguiu um consenso, pelo menos no âmbito legal, já o direito a educação ainda sofre transformações tais como o estabelecimento de metas e configurações do que se entende por educação e como alcançá-la. Mesmo com essas preocupações conseguiu-se chegar à um momento histórico em que declarará-se necessário o acesso e permanência na escola. Porém, é necessário notar, que muito ainda deve ser feito para que as crianças brasileiras tenham total aproveitamento da mesma. A escola brasileira ainda acaba por apresentar uma estrutura que não condiz com as necessidades da população, distante de sua realidade e o Estado embora tenha reconhecido e estabelecido na lei os parâmetros que considera necessário para o bom funcionamento do sistema educacional, permanece com uma política de desresponsabilização pública, não suprimindo as instituições escolares de maneira que essas possam trabalhar no sentido de promover uma educação de qualidade e ao mesmo tempo enfraquece os órgãos da sociedade que poderiam fiscalizar e/ou buscar maior participação da sociedade no âmbito educacional. Buscar meios para superar essas dificuldades, parece ser uma das principais funções que a sociedade deve se empenhar neste próximo século.

Através da minha experiência de vida no Brasil e nos Estados Unidos pude observar duas estruturas educacionais bastante diferentes. Embora o Brasil apresente, como já foi citado, uma estrutura legal bastante rica, ele ainda não conseguiu articular um espaço de formação para a sociedade ser capaz de conhecer e reivindicar seus direitos. Mesmo com a lei garantindo órgãos de controle como o Conselho Tutelar, esse ainda se apresenta, pelo menos na cidade de Rio Claro, como sendo um instrumento frágil de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa fragilidade pode ser atribuída entre outros fatores à falta de estrutura e condições de trabalho aos conselheiros.

Percebo que o trabalho de conscientização feito nos Estados Unidos aos adolescentes e espaços para a participação dos mesmos nas questões referentes ao direito nas escolas, foram de fundamental importância para o meu interesse pela área. Esse trabalho de envolvimento dos alunos e suas famílias deve com certeza ser buscado pelas escolas e a sociedade em geral, mas faz-se necessário ressaltar

que a discussão torna-se somente um dos aspectos de transformação de uma realidade, uma vez que a sociedade brasileira parece ter alcançado um consenso no que diz respeito ao direito de uma maneira geral. Cabe agora também criar-se caminhos para que essas discussões e conscientização aconteça através do oferecimento de uma estrutura material de possibilidades que viabilize esse trabalho.

O Brasil apresenta, portanto, duas estruturas escolares: a primeira bastante sofisticada e competente para formar o cidadão idealizado pela sociedade brasileira e uma segunda, bastante precária, que ainda está bastante distante dessa e que precisa de um grande esforço de todos os setores da sociedade para alcançar os objetivos da primeira.

Referências Bibliográficas:

ARIÈS, P. História Social da Criança e da Família. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** promulgada em 5 de outubro de 1988. 24^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: promulgado em 13 de julho de 1990. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição do Império do Brasil,** promulgada em 22 de abril de 1824. Brasília: Senado Federal, 1999. (Coleção Constituições Brasileiras).

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil,** promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Senado Federal, 1999. (Coleção Constituições Brasileiras).

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil,** promulgada em 16 de julho de 1834. Brasília: Senado Federal, 1999. (Coleção Constituições Brasileiras).

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil,** promulgada em 10 de fevereiro de 1937. Brasília: Senado Federal, 1999. (Coleção Constituições Brasileiras).

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil,** promulgada em 18 de setembro de 1846. Brasília: Senado Federal, 1999. (Coleção Constituições Brasileiras).

BRASIL. Código de Menores de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <http://www.glin.gov/view.action?glinID=10802>. Acesso em 20/04/2009

BRASIL. Código de Mello Matos de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://paje.fe.usp.br/~profibem/legislacao.html>. Acesso em 20/04/2009

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil,** promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Brasília: Senado Federal, 1999. (Coleção Constituições Brasileiras).

ESTADOS UNIDOS. Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php . Acesso em 19/05/2009

FERREIRA, L. A. M. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Professor: reflexos da sua formação e atuação. 2004. Tese (Mestrado em Educação) –

Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente, 2004.

KOHAN, W. O. Infância. Entre Educação e Filosofia. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

ORLANDI, E. P. Análise de Discurso. Campinas, Editora Pontes, 2007.

PINTO, José M. de R.. O Ensino Médio. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa (org.). *Organização do Ensino no Brasil: níveis e modalidades.* 2. ed. São Paulo: Xamã, 2007, cap. 12, p. 47-72.

SALIBA, M. G. O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente . São Paulo: Unesp, 2006.

SANTOS, B. S. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007(a).

_____. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** Tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007 (b).

SAVIANI, D. Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre educação e política. Campinas: Autores Associados, 1986.

Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em 07/05/2009.

Luciane Porfirio Caciagli
Orientanda

Profº. Drº. Romualdo Dias
Orientador